



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 15, DE 2025

Altera a Constituição Federal para autorizar a implementação de bonificação de candidatos em processos seletivos para ingresso em universidade federal.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP) (1º signatário), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Beto Faro (PT/PA), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Romário (PL/RJ), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2025

Altera a Constituição Federal para autorizar a implementação de bonificação de candidatos em processos seletivos para ingresso em universidade federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 207 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

“Art

207

§3º As universidades e outros centros de ensino federais das regiões Norte e Nordeste ficam autorizadas a conceder um bônus na pontuação geral obtida pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou processo seletivo próprio equivalente, na forma de acréscimo percentual de até 20% à pontuação geral no certame, aos candidatos:

I- nascidos na unidade federativa, ou naturais de um subgrupo de municípios que a integre, onde se localiza o campus escolhido no momento da inscrição;

II- que comprovem residência na unidade federativa, ou em subgrupo de municípios que a integre, por mais de um ano anterior ao momento da inscrição para o certame.

§4º A adoção do dispositivo previsto no §3º e do critério da delimitação de um subgrupo de municípios dentro da UF, a que fazem alusão seus incisos I e II, será fundamentada, em edital, de acordo com diretrizes de vulnerabilidade social e especificidades regionais a que a região delimitada está submetida, estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

§5º As ações previstas no parágrafo anterior terão caráter temporário e serão objeto de avaliações periódicas, destinadas a mensurar a eficácia das medidas adotadas.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da nossa Constituição Federal consagra como um dos objetivos da República a redução das desigualdades sociais e regionais. Em um olhar atento, nota-se que a intenção do constituinte foi jogar luz aos diferentes “Brasis” que nós temos. Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca conferir ao ensino superior a diversificação e valorização de estudantes que dedicaram suas vidas e seus estudos à universidade do local onde nasceram ou residem.

Ademais, é sabido que as universidades públicas possuem grande influência sobre as comunidades onde estão instaladas, e que, por consequência, recebem de volta, no mesmo diapasão, não só as contribuições locais dos populares que as cercam, mas as aspirações de inúmeros jovens da região, que as passam a admirar: um objetivo de vida a ser alcançado.

Ora, ao viver, estudar e trabalhar nas imediações onde está situado o *campus* de uma universidade federal, o estudante contribui para o desenvolvimento da cidade e, em consequência, da própria universidade.

Assim, é uma distorção que as vagas de universidades em estados menos abastados, e portanto mais vulneráveis socioeconomicamente, sejam majoritariamente ocupadas por estudantes oriundos de outros estados, que, em muitos casos, depois da formação, voltarão para suas localidades de origem.

A bonificação, portanto, constitui, a um só tempo, uma política de inclusão educacional e uma política regional. Por um lado, estimula residentes de áreas com indicadores de escolaridade mais modestos a ingressarem no ensino superior; estudantes que jamais teriam condições de se deslocar para outros estados mais ricos, tal como aqueles dos estados mais ricos costumam fazer para estudar nas “federais” dos estados mais pobres. Por outro, promove uma política social de compensação e retorno em prol da cidade e da população que abrigam o campus universitário, uma vez que a região passará a contar com profissionais gabaritados formados e que tendem a residir no mesmo local da formação.

A presente PEC é medida necessária para uma distribuição de vagas mais justa do ensino superior no Brasil; vagas que não podem ser acessíveis apenas àqueles que, mais aquinhoados, tiveram acesso às grandes redes de Ensino Médio do país, em boa parte privadas e pertencentes aos centros urbanos do Sul e do Sudeste, apropriando-se das vagas de localidades longínquas cujos índices educacionais ainda estão em fase de



desenvolvimento. É preciso dar a todo brasileiro e a toda brasileira a oportunidade de estudar, de ter um bom emprego, de ajudar sua família e de se emancipar socialmente – e mais: de se fixar na sua região.

A bonificação é a concretização do princípio da isonomia, cuja imperatividade normativa não se esgota em meras palavras em um papel. Ao contrário, pela força normativa do princípio da isonomia, é necessário que o Estado promova medidas que materializem a igualdade entre todos os brasileiros, independente de aspectos geográficos e regionais.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a melhoria e democratização do ensino superior no Brasil.

Sala de Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues
(PT-AP)**



Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221007215>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art207